



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000317639**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 25.721**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2380158-95.2024.8.26.0000**

**Relator(a): L. G. COSTA WAGNER**

**Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória de nulidade c./c. obrigação de fazer.

II. A questão em discussão consiste em verificar a competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, considerando a prevenção de outro órgão colegiado.

III. Razões de Decidir: A 34ª Câmara de Direito Privado carece de competência para o exame da controvérsia, pois a 25ª Câmara de Direito Privado está preventiva para o julgamento, conforme artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A prevenção decorre de anteriores recursos de agravo de instrumento interpostos pelas mesmas partes e derivados da mesma relação jurídica.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos é determinada pela prevenção do órgão colegiado que primeiro conheceu de causas conexas.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Ribeiro Feitosa, Armando Mazza Neto, Robert Archina Weigt e Subcondomínio Edifício Torre Strelitzia, em face da decisão interlocutória de fls. 1.373, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade c./c. obrigação de fazer, a qual indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inconformados, os agravantes interpuseram este recurso, com fulcro nas razões de fls. 1/37.

**II – Fundamentação**

O recurso não comporta conhecimento.

As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que esta C. 34ª Câmara de Direito Privado carece de competência para o exame da controvérsia, porque há outro órgão colegiado prevento para julgamento do feito.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Em observância à orientação regimental, pesquisas no sistema eletrônico de processamento de feitos revelaram que a 25ª Câmara de Direito Privado está preventa para o julgamento deste recurso de agravo de instrumento, porque o colegiado apreciou anteriores recursos de agravo de instrumento (AI nº 2050943-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. HUGO CREPALDI, e AI nº 2181570-45.2024.8.26.0000 – este último já distribuído por prevenção àquela C. Câmara), interpostos contra decisões pretéritas prolatadas em causas ajuizadas pelas mesmas partes, derivadas da mesma relação jurídica.

Assim, evidente a prevenção da Colenda 25ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar este recurso de agravo de instrumento, de sorte que sua redistribuição para a Câmara preventa é medida que se impõe.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**III - Conclusão**

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do recurso e determino a redistribuição à C. 25ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER  
**Relator**